SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152282 - DF (2021/0266559-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	W A
ADVOGADO	:	EDSON BRITO COSTA - DF016213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ADITAMENTO À DENÚNICA. POSSIBILIDADE. INFINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO E DE TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os prazos para aditamento da denúncia são impróprios, e o órgão acusatório pode fazê-lo até a prolação da sentença.

2. Não há ilegalidade no fato de o Magistrado, em razão dos depoimentos prestados na fase instrutória, ter encaminhado o feito ao Ministério Público para manifestação, porquanto tal procedimento observou o previsto no art. 384 do CPP e, caso o órgão acusatório se mantivesse inerte, caberia a aplicação do procedimento previsto no § 1º do mesmo artigo.

3. Quanto à inépcia da denúncia, não prospera a alegação porquanto o seu aditamento delineia, fartamente, a ação do agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme determinado pelo art. 41 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40599266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2024 19:57:40
Código de Controle do Documento: 59ddd3d5-1a58-43e1-8608-bf71d946a26b

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40599266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2024 19:57:40
Código de Controle do Documento: 59ddd3d5-1a58-43e1-8608-bf71d946a26b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152282 - DF (2021/0266559-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	W A
ADVOGADO	:	EDSON BRITO COSTA - DF016213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ADITAMENTO À DENÚNICA. POSSIBILIDADE. INFINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO E DE TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os prazos para aditamento da denúncia são impróprios, e o órgão acusatório pode fazê-lo até a prolação da sentença.

2. Não há ilegalidade no fato de o Magistrado, em razão dos depoimentos prestados na fase instrutória, ter encaminhado o feito ao Ministério Público para manifestação, porquanto tal procedimento observou o previsto no art. 384 do CPP e, caso o órgão acusatório se mantivesse inerte, caberia a aplicação do procedimento previsto no § 1º do mesmo artigo.

3. Quanto à inépcia da denúncia, não prospera a alegação porquanto o seu aditamento delineia, fartamente, a ação do agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme determinado pelo art. 41 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de W A contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por W. A. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (HC n. 0722829-*

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

30.2021.8.07.0000).

Transcrevo o relatório exarado no acórdão impugnado, que deslinda bem o feito em tela (e-STJ fls. 436/436):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar impetrado em favor de W. A. contra ato do d. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF, que, nos autos nº 0701839-89.2020.8.07.0020, recebeu o aditamento à denúncia para modificar a definição jurídica da conduta imputada ao paciente do tipo penal do art. 215-A[1] c/c o art. 226, II, para a descrita no art. 213 [2]c/c art. 226, II, todos do Código Penal, na forma dos arts. 5° e 7º da Lei nº 11.340/2006 (ID 27331289 – págs. 321/325).

Noticia o impetrante que ao paciente foi imputada a conduta descrita no art. 215-A c/c com o art. 226, inciso II[3], ambos do Código Penal, porque teria, em tese, praticado assédio sexual em face da babá de um de seus filhos. No entanto, esclarece que, de fato, manteve relacionamento extraconjugal com a ofendida, mas de forma consensual. Diz que a vítima trabalhou em sua residência de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, saindo sob a justificativa de que precisa voltar ao Piauí para cuidar de seu genitor. Após retornar ao Distrito Federal, foi recontratada em 02/05/2018. No dia 12/04/2019, após uma troca de carinho entre o casal, que deixou marcas de beijos no pescoço e no seio da ofendida, o que a deixou bastante preocupada e a fez narrar, "de forma incompleta", os fatos a uma colega que trabalhava na residência vizinha, a qual a orientou a procurar uma delegacia e registrar ocorrência policial.

Discorre que, após encerrada a instrução processual, em 04/11/2020, e as partes apresentarem as alegações finais por escrito, com a manifestação do Ministério Público pela condenação do acusado nas penas do art. 215-A do Código Penal, o d. juízo a quo proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Parquet para que aditasse a denúncia, dando nova definição jurídica do fato, sob a justificativa de que, da oitiva da vítima, restou claro o emprego de violência para a prática do ato sexual, consistente no uso de força para vencer a vontade dela, bem como porque a inicial acusatória já teria narrado que o "réu agarrou e abraçou fortemente a vítima". Assim, a denúncia foi aditada, atribuindo ao paciente a conduta tipificada no art. 213 c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa por ausência de fato novo, a inépcia da peça processual por ausência de narrativa clara dos fatos e de suas circunstâncias, a necessidade de rejeição da peça processual por inexistência de previsão legal de aditamento provocado e, por fim, a sua ilegalidade em razão de os autos não terem sido enviados ao Procurador-Geral de Justiça em razão de sua intempestividade, porquanto não observado o prazo previsto no art. 384 do Código de Processo Penal[4], restando configurada a preclusão consumativa.

Assevera que a d. autoridade apontada como coatora não permitiu que o promotor se pronunciasse, mas sim o provocou a tal pronunciamento, o que estaria vedado ao magistrado ainda que a nova redação do art. 28 do CPP[5] esteja suspensa, de sorte que a este caberia apenas comunicar o fato ao Procurador-Geral para adotar as providências descritas no citado art. 28 do CPP, uma vez que este dispositivo legal não "traz a faculdade para o magistrado escolher se provoca o promotor natural ou se envia os autos ao Procurador Geral", ressaltando que a ação penal pública é função institucional e privativa do Ministério Público, a teor da norma insculpida no art. 129, inciso I, da Constituição Federal[6] e que o "art. 384 do CPP, mais especificadamente o seu parágrafo primeiro, o qual versa sobre o aditamento provocado, ele tem sua constitucionalidade questionável, havendo grave violação ao sistema acusatório quando o juiz determina a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que faça o aditamento".

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

Alega que houve preclusão consumativa devido à inexistência de fato que pudesse justificar o aditamento da exordial acusatória, visto que, depois de transcorridos 5 (cinco) meses de encerrada a instrução criminal, o Órgão Ministerial apresentou alegações finais ratificando os termos da denúncia.

Aduz a inépcia da peça processual em razão da ausência de narrativa clara do fato e de suas circunstâncias, haja vista serem os mesmos narrados na denúncia, pois "não há qualquer descrição no aditamento de forma clara e precisa sobre onde teria consistido a alegada violência", razão pela qual não foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal[7], em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Defende que os autos deveriam ter sido remetidos ao Procurador-Geral, sob a alegação de que o aditamento seria intempestivo, porquanto apresentado após transcorridos mais de 6 (seis) meses do encerramento da instrução, quando a norma inserta no art. 384 do CPP estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) dias, de sorte que, ultrapassado este prazo, "não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código".

Acrescenta que a decisão que determinou a remessa dos autos ao Parquet para que este se manifestasse foi proferida em 13/04/2021 e o aditamento foi oferecido apenas em 21/06/2021.

Por fim, afirma que a urgência decorre do fato de que, prolatada a sentença condenatória, torna-se precluso a alegação de inépcia da denúncia.

Com tais argumentos, requer a concessão de liminar para sobrestar a Ação Penal nº 0701839-89.2020.8.07.0020 até o julgamento do writ. No mérito, requer a concessão da ordem para anular a decisão que recebeu o aditamento à denúncia em face de ofensa aos princípios da inércia, imparcialidade do Juízo e do sistema acusatório.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 434/446).

Eis a ementa do julgado:

> *HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. AFASTADA. ADITAMENTO PROVOCADO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO OBSERVADO. PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E IMPARCIALIDADE DO JUÍZO RESPEITADOS. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.*
>
> *1. Afasta-se a alegação de ausência de justa causa e inépcia do aditamento à exordial acusatória, porquanto devidamente observada a norma insculpida no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a imputação feita ao ora paciente está suficientemente demonstrada na aludida peça processual, dela constando a narrativa dos fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime e rol de testemunhas, restando justificado o seu recebimento, bem como o prosseguimento da ação penal.*
>
> *2. Rejeita-se a tese de intempestividade da peça de aditamento, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 384 do CPP para o Ministério Público aditar a denúncia, contado do encerramento da instrução criminal, não é peremptório, de sorte que a sua inobservância se constitui em mera irregularidade, mormente em se tratando de ação penal pública incondicionada, em que impera o princípio da obrigatoriedade.*
>
> *3. Inviável a alegação de preclusão consumativa devido à inexistência de fato novo, uma vez que as declarações da vítima, em Juízo, noticiando o uso da força (violência) para permitir a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal se mostra hábil a justificar o aditamento à denúncia.*
>
> *4. Incabível falar em aditamento provocado quando se verifica que a remessa dos autos ao Ministério Público, depois de encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, deu-se em clara observância à norma insculpida no art. 384 do CPP, restando afastada a alegação de violação do sistema acusatório e de afronta aos princípios da inércia e da*

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

imparcialidade do Juízo.

5. Ordem admitida e denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual reitera a defesa as alegações originárias de ilegalidade do aditamento da denúncia por ausência de fato novo para embasar o aditamento; por inépcia do aditamento ante a inexistência de narrativa clara dos fatos e suas circunstâncias que teriam consistido na alegada violência; em razão do error in procedendum por ausência de aplicação do art. 28 do CPP; bem como por sua intempestividade, dando-se prosseguimento ao processo nos termos da denúncia originária.

Diante dessas considerações, pede, liminarmente, a suspensão dos autos originários e, definitivamente, o provimento do recurso "reconhecendo a existência de ofensa ao princípio da inércia, da imparcialidade do juízo, bem como do sistema acusatório, anulando-se a decisão que determinou o aditamento à denúncia, por ter sido proferida de forma ilegal" (e-STJ fl. 498).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 508/511 e 583/584).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 566/572).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juiz singular afastou a alegação de nulidade em *decisum* cujo trecho passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 568/569):

Da preliminar de ausência de fato novo (preclusão consumativa).

A narrativa da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, esclarecendo a dinâmica da conduta do réu é fato mais que suficiente para embasar a emenda da denúncia em face da nova elementar trazida pela vítima (violência).

O art. 384 não estabelece o prazo final para o MP aditar sua denúncia, pelo que. pela lógica, poderá fazê-lo até que seja prolatada sentença.

Ademais, estabelece o § 1^{o} do art. 384 que se o MP não fizer o aditamento poderá ser aplicado o disposto no art. 28 do CPP: pelo que o Procurador Geral de Justiça poderia aditar a denúncia ante a inércia do órgão original do MP que falou nos autos, o que somente poderia ocorrer após as alegações finais, pelo que não há o que se falar em preclusão consumativa.

A possibilidade de alteração da acusação inicial decorre de lei (art. 384 do CPP).

Quer seja o Juiz ou o próprio membro do Ministério Público quem proceda à comunicação ao órgão de revisão ministerial (PGJ). a necessidade de se

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

instar o MP a agir nos termos do referido § Iº do art. 284 decorre da lógica de tal dispositivo. Assim, rejeito esta preliminar.

A preliminar de inépcia do aditamento em razão da inexistência de narrativa clara do fato e suas circunstâncias não pode prosperar eis que o aditamento é absolutamente claro quanto à narrativa da conduta que é imputada ao réu. tendo acrescentado a elementar do uso da violência para a prática do crime, o que permite ao réu exercer sua ampla defesa, pelo que indefiro esta preliminar.

Vale lembrar que a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal está suspensa em face da liminar concedida na ADI 6305 / DF pelo Exm° Ministro Luiz Fux. pelo que a conduta deste magistrado está em absoluto acordo com a legislação em vigência, afinal, quem pode o mais (enviar para o PGJ se manifestar) pode o menos (permitir ao próprio MP se pronunciar) eis que o Promotor pode trazer entendimento favorável ao réu que demonstre o acerto de sua atuação, o que tornaria desnecessário o encaminhamento ao PGJ. Assim, rejeito todas as preliminares arguidas pela defesa e Recebo o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público no ID 95278172. eis que presentes os requisitos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas e paia interrogatório do Réu. Intimem-se o Ministério Público, a vítima, o Réu e a Defesa acerca da presente decisão.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de origem ao denegar ordem com mesmo pedido, cujo excerto do voto condutor passo a transcrever (e-STJ fls. 570/571):

Com efeito, não se vislumbra a presença do fiimus bom júris e do periculum in mora capazes de garantir a concessão da ordem, haja vista que. da leitura da decisão acima transcrita, não se constata manifesta ilegalidade apta a caracterizar o alegado constrangimento ilegal.

Ora. verifica-se que o decisum que recebeu o aditamento à exordial acusatória para modificar a definição jurídica da conduta imputada ao paciente do tipo penal do art. 215-A c/c com o art. 226, II, para a descrita no art. 213 c/c art. 226. II, todos do Código Penal Brasileiro, na forma dos arts. 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006, está devidamente fundamentado, e não colacionou o impetrante aos autos qualquer fato que pudesse maculá-lo.

Assim, não obstante os relevantes argumentos expendidos pelo impetrante, não prosperam as alegações de ausência de justa causa e inépcia do aditamento à exordial acusatória. Isso porque, da leitura da referida peça processual (ID 273312890 - págs. 301/303), não há dúvida quanto à observância da norma insculpida no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a imputação feita ao ora paciente está suficientemente demonstrada na peça de aditamento, dela constando a narrativa dos fatos e de suas circunstâncias, bem como classificação do crime e rol de testemunhas, razão pela qual resta justificado o seu recebimento, bem como o prosseguimento da ação penal.

Outrossim, não há que se falar em rejeição do aditamento por intempestividade, eis que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 384 do CPP para o Ministério Público aditar a denúncia, contado do encerramento da instrução criminal, não é peremptório, razão pela qual a sua inobservância constitui-se em mera irregularidade, tal como ocorre com o oferecimento da denúncia a destempo. Além do mais, a alegação de intempestividade também não se mostra cabível por se tratar de ação penal pública incondicionada. em que impera o princípio da obrigatoriedade.

[...]

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

Insta, ainda, salientar que. ao contrário do que assevera a defesa, o aditamento feito após o quinquídio legal não enseja a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, visto que, a teor na norma inserta no § 1º do art. 384. ambos do CPP[1]: apenas na hipótese de a acusação não aditar é que se justificaria a aplicação da regra do art. 28 do CPP.

De igual modo. não prospera a alegação do impetrante de que ocorreu preclusão consumativa devido à inexistência de fato novo. uma vez que as declarações da vítima, em Juízo, noticiando o uso da força (violência) para permitir a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal se mostra hábil a justificar o aditamento à denúncia.

Veja-se que, na delegacia, a vítima declarou que o paciente "passou a agarrar a declarante, lhe abraçando fortemente. Tentou se desvencilhar, mas ele é forte e a segurava. Ficou sem força para se soltar, e nisso ele a deitou em cima da mesa, levantou sua blusa e seu sutiã, e passou a chupar seus seios" (ID 27331289).

Por sua vez. em Juízo, a ofendida narrou que "ele estava muito violento e "ele não teve do'\ Disse que ele a puxou, com bastante força, para dentro do escritório, jogou-a sobre a mesa e ficou em cima dela. tentando tirar suas vestes. Afirmou que não conseguiu se desvencilhar porque ela a agredia, segurando-a com muita força pelos braços e se encaixou nas pernas dela. Relatou que o paciente colocou a boca em seus seios e a mão dele dentro de sua calcinha. Acrescentou que chorava muito e pediu, por várias vezes, para ele a soltar "pelo amor de Deus e ao filho dele". Acrescentou que. quando ele a soltou, ela pediu ajuda a uma amiga que trabalhava na residência vizinha e. posteriormente, foi à Delegacia de Polícia (mídias de IDs 27354441 e 27354442).

Portanto, há notícia do emprego de violência o que: caracteriza, em tese. o crime de estupro, descrito no art. 213 do Código Penal.

Ora: é cediço que. possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa e antes de prolatada a sentença, o Órgão Ministerial poderá aditar a denúncia, inclusive para dar nova definição jurídica.

Registre-se. ademais, que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observadas pela d. autoridade apontada como coatora, uma vez que. ao receber a peça processual, determinou-se a oitiva prévia da Defesa quanto ao pretendido aditamento e, quando do seu recebimento, designou, ainda no mesmo ato. audiência para oitiva das testemunhas arroladas e novo interrogatório do réu, restando devidamente observada a regra do art. 384 do CPP, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Sendo certo, ainda, que apenas depois de encerrada a instrução, será possível ao magistrado verificar se houve a prática de algum delito e, se positivo, a adequação típica correta da conduta imputada ao paciente.

Noutro giro, o fato de o Ministério Público ter apresentado alegações finais ratificando os termos da denúncia não afasta a possibilidade de aditamento, pois, conforme acima expendido, respeitado o contraditório e a ampla defesa e desde que não proferida a sentença, a acusação poderá aditar durante todo o curso do processo.

Também não há que se falar em "aditamento provocado uma vez que, pelo despacho acima transcrito, a d. autoridade apontada como coatora, após encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais pelas partes, observou que a vítima, ao ser ouvida em Juízo, narrou o emprego da força pelo paciente paia a prática da suposta violência sexual, e, em clara atenção à norma insculpida no art. 384 do CPP, remeteu os autos ao Ministério Público para que este se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entendesse de direito.

Portanto, a realização ou não do aditamento à denúncia ficou a critério do

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

órgão de acusação, o qual entendeu que se tratava de hipótese de aditamento e, assim, o fez, razão pela qual não há que se falar em violação do sistema acusatório, tampouco em afronta aos princípios da inércia e da imparcialidade do Juízo.

Nesse contexto, força convir que inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, pois o aditamento da denúncia está em conformidade com os dispositivos aplicáveis, previstos no Código de Processo Penal.

Ante o exposto, admite-se a impetração e denega-se a ordem de habeas corpus.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte.

A uma, porquanto os prazos para aditamento da denúncia são impróprios, e o órgão acusatório pode fazê-lo até a prolação da sentença, como se vê nos seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 210 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 566 DO CPP. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 2.1) INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 569 DO CPP. 2.2) ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO INADMITIDO. 3) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413, CAPUT, DO CPP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. DECOTE DE QUALIFICADORAS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE TAMBÉM ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, três testemunhas visuais do delito presenciaram o depoimento em juízo de testemunha não visual do delito, acarretando a quebra de incomunicabilidade. Contudo, não houve prejuízo para a apuração dos fatos, pois não é crível que uma testemunha que sequer presenciou o delito tenha influenciado os demais a respeito do que visualizaram.

2. "Encerrada a instrução probatória, se o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em razão de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, deverá, o órgão acusatório, aditar a denúncia, nos exatos termos do art. 384 do CPP" (AgRg no AREsp 1802966/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 13/4/2021).

2.1. "Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente" (HC 219.350/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012).

2.2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

novos na inicial acusatória. Precedentes" (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).

3. O afastamento da sentença de pronúncia esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal, pois o Tribunal de origem apontou elementos concretos para preencher os requisitos de materialidade e indícios de autoria.

4. O decote das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal, porque as instâncias ordinárias invocaram a prova dos autos para concluir que as qualificadoras não são manifestamente improcedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.816.302/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE PROCESSUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. E-MAIL ANÔNIMO DELATANDO A PRÁTICA DE CRIMES. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO MP A FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. PACIENTE NÃO DENUNCIADO NA PRIMEIRA EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO PARQUET ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, OBRIGATORIEDADE E BUSCA DA VERDADE REAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - em razão da inexistência de elementos de prova que demonstrem ter o paciente participado dos fatos narrados na denúncia e da ausência de vínculo entre ele e os supostos mandantes do crime - demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados, o que, no caso dos autos, ocorreu exaustivamente, conforme consta das oitivas realizadas pelo Parquet antes do oferecimento da inicial acusatória e do aditamento.

4. Em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

6. Ordem denegada.

(HC n. 197.886/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

julgado em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012.)

A duas, pois não há ilegalidade no fato de o Magistrado, em razão dos depoimentos prestados na fase instrutória, ter encaminhado o feito ao Ministério Público para manifestação, porquanto tal procedimento observou o previsto no art. 384 do CPP e, caso o órgão acusatório se mantivesse inerte, caberia a aplicação do procedimento previsto no § 1º do mesmo artigo.

Logo, não há de se falar em quebra do princípio da inércia pelo Magistrado, pois este apenas solicitou a manifestação do *Parquet*, sem determinação para o aditamento, tanto que há previsão legal de procedimento em caso de inércia acusatória, prevista no § 1º do CPP, c/c o art. 28 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, cumpre transcrever excerto de decisão da lavra do Ministro Rogério Schietti no RHC n. 77.110/MG:

> *A defesa alega que o procedimento adotado seria nulo ante a impossibilidade do aditamento provocado. Todavia, tal como asseriu a Corte local, o órgão acusatório não era obrigado a alterar a denúncia, havendo, inclusive, previsão legal do procedimento a ser adotado caso o Parquet não aditasse a inicial (art. 384, § 1º, do CPP).*
> *Deveras, o instituto previsto no art. 384, caput, do CPP traz modalidade de aditamento espontâneo, conforme a doutrina, porquanto o órgão ministerial não é obrigado a aditar a exordial acusatória. O § 1º do referido dispositivo dispõe que, se o Ministério Público não proceder ao aditamento, aplicar-se-á o art. 28 do CPP.*
> *A esse teor, leciona Renato Brasileiro de Lima: "ao contrário da antiga redação do art. 384, parágrafo único, que previa que o juiz deveria baixar o processo a fim de que o Parquet aditasse a peça acusatória, a reforma processual de 2008 passou a prever que esse aditamento deve ser espontâneo, preservando-se, assim, a imparcialidade do magistrado" (Manual de processo penal: volume único, 8ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1671).*

No mesmo sentido a seguinte decisão do Ministro Nefi Cordeiro no bojo do RHC n. 76.235/RJ:

> *Assim, constata-se que não houve comprometimento da imparcialidade do juízo ou tampouco da isonomia entre as partes.*
> *No que tange ao aditamento provocado pelo Juízo monocrático, não se verifica flagrante ilegalidade, porquanto se o Magistrado processante pode remeter os autos ao Procurador-geral de Justiça, no caso de inércia pelo Ministério Público, conforme § 1º do art. 384 do CP, é certo que a citada medida somente poderá ocorrer se houver prévia provocação pelo Juiz competente para fins de aditamento e antes de proferida sentença, pois, caso contrário, tornaria sem eficácia o mencionado dispositivo legal.*

Por fim, a três, porquanto o aditamento à denúncia delineia, fartamente, a ação do agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, como se extrai do seu teor que passo a colacionar (e-STJ fl. 568):

> *ADITAMENTO À ACUSAÇÃO*

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

contra [RECORRENTE], qualificado nos autos em epígrafe, para modificar a descrição da conduta imputada ao ora réu, perpetrada em face de sua funcionária [VÍTIMA] e alterar a capitulação conferida aos fatos, passando, pois, a constar na acusação a seguinte descrição:

No dia 12 de abril de 2019, aproximadamente às 14:50hrs, na [ENDEREÇO], [RECORRENTE], de forma consciente e voluntária, no âmbito da unidade doméstica, constrangeu, mediante violência, sua funcionária [VÍTIMA], a permitir que com ela se praticassem atos libidinosos.

Tal conduta consistiu em violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que configurou violência física, sexual e psicológica praticada por homem contra sua funcionária, pessoa esporadicamente agregada à unidade doméstica, fundada em questão de gênero (ilusão de superioridade de gênero, sentimento de ser "proprietário" da mulher).

Nas circunstâncias acima declinadas, já no fim do expediente, [VÍTIMA] foi até o escritório de [RECORRENTE] pegai˜ sua bolsa e avisá-lo que já estava indo embora. Neste momento, [RECORRENTE] pediu à funcionária que levasse uma xícara para a cozinha e, subitamente, pegou na cintura de [VÍTIMA] e a levantou do chão. [VÍTIMA] pediu a [RECORRENTE] que a soltasse, o que ele fez. Em seguida, [RECORRENTE] pegou o telefone celular de [VÍTIMA] e, no momento em que ela foi pegar o objeto, [RECORRENTE] se aproveitou da oportunidade e a agarrou, abraçando-a fortemente.

[VÍTIMA] não conseguiu se desvencilhar de [RECORRENTE], então ele a deitou sobre a mesa e, utilizando-se de força, conteve o corpo de [VÍTIMA], impedindo-a de se movimentar, levantou a blusa e o sutiã da funcionária e, constrangendo-a a tolerar, começou a chupar os seus seios. [RECORRENTE], ainda, mediante os mesmos modos, abriu a calça de [VÍTIMA] e colocou a mão na sua vagina, por dentro da calcinha, em contato direto com a pele, ao mesmo tempo em que chupava o pescoço da funcionária.

[RECORRENTE] apenas soltou [VÍTIMA] após perceber o estado de desespero que ela se encontrava, chorando e suplicando para ser solta.

Portanto, não há de se falar em qualquer ilegalidade no feito até o presente momento, motivo pelo qual nego provimento ao agravo regimental, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40462269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/03/2024 17:49:32
Código de Controle do Documento: 4add395e-b91d-42ad-b0ee-4c8772473cdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 152.282 / DF

Número Registro: 2021/0266559-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07018398920208070020 07228293020218070000 20191610024435 2092019 4977462019

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W A
ADVOGADO	: EDSON BRITO COSTA - DF016213
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: W A
ADVOGADO	: EDSON BRITO COSTA - DF016213
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:39
Código de Controle do Documento: 250c83cd-17ac-431c-9349-ab51f3beba58

Documento eletrônico VDA40590125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:39
Código de Controle do Documento: 250c83cd-17ac-431c-9349-ab51f3beba58